



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003537-86.2014.4.04.7013/PR
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : LUIZ CARLOS DE MELO
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA
: Antonio Luiz Zepone Júnior
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
APELADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : Alexandre Pigozzi Bravo
INTERESSADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ -
COHAPAR

EMENTA

SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. INÍCIO PRAZO PRESCRICIONAL. NEGATIVA DA SEGURADORA. MÉRITO.

- Segundo decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar EDs nos EDs nos REsps 1.091.393 e 1.091.363 na sistemática de recurso repetitivo (Temas 50 e 51), "*Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)*".

- Nesse sentido, "*O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior*".

- Com a edição da Lei 13.00/2014 (que introduziu o artigo 1º-A na Lei 12.409/2011), norma de natureza processual que incide imediatamente em relação aos processos em curso, restou solucionada a questão em definitivo. Tratando-se de apólice pública (ramo 66), em que há risco presumido de comprometimento de recursos do FCVS por força de lei, assegurou a legislação de regência a intervenção da Caixa Econômica Federal, com a consequente caracterização da competência da Justiça Federal.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contados a partir da negativa de cobertura por parte da seguradora.

. Caso em que a cobertura securitária, nos termos do contrato, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a prescrição, julgando improcedente o pedido por outros fundamentos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8525630v4** e, se solicitado, do código CRC **5D122055**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003537-86.2014.4.04.7013/PR
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : LUIZ CARLOS DE MELO
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA
: Antonio Luiz Zepone Júnior
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
APELADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : Alexandre Pigozzi Bravo
INTERESSADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ -
COHAPAR

RELATÓRIO

Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária em que a parte autora postula indenização securitária em decorrência de sinistro (danos físicos) ocorrido em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sentenciando, o MM. Juiz monocrático proferiu a seguinte decisão:

*julgo extinto o processo com resolução do mérito para **declarar** a prescrição, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.*

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e, sopesados os critérios legais, a título de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nas faixas dos incisos I a V do §3º do art. 85 do CPC/2015 sobre o valor dado à causa.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de Justiça, isenta do pagamento das custas, será responsável pelas despesas e honorários nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC.

Sem reexame necessário, em face do disposto no art. 496, § 3º, incisos I e II, do CPC.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação pretendendo seja afastada a prescrição e julgado o mérito.

Com contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8525628v2** e, se solicitado, do código CRC **D01BAF70**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003537-86.2014.4.04.7013/PR
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : LUIZ CARLOS DE MELO
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA
: Antonio Luiz Zepone Júnior
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
APELADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : Alexandre Pigozzi Bravo
INTERESSADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ -
COHAPAR

VOTO

Da Legitimidade Passiva Da CEF E Da Competência Da Justiça Federal

O processo de origem trata de cobertura securitária em vícios de construção no âmbito do SFH.

A jurisprudência dos Tribunais ao analisar processos dessa natureza tem-se debatido com a questão relativa à competência - da Justiça Federal ou da Justiça Estadual - para julgamento da lide.

Destarte, cabe a este Tribunal apreciar a matéria relativa à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Consoante a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C, §7º, II do CPC, a respeito do interesse jurídico da Caixa em ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, o STJ definiu os seguintes temas:

Tema STJ nº 51 - "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 09.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide."





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tema STJ nº 50 - 'Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 09.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

A apreciação dos temas 51 e 50, que tratam da mesma matéria, foi feita respectivamente nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Relator(a) p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, e nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, ambos julgados julgado em pela 2ª Seção do STJ em 10/10/2012.

Segue transcrição da ementa referente aos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC (Tema 50):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

4. *Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

5. *Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.*

6. *Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)(grifei)*

O voto condutor da Ministra Nancy Andrighi proferido no REsp 1091393 assim resumiu a tese que restou consolidada no Superior Tribunal de Justiça (Tema 50):

(i) Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

O entendimento pode ser resumido na seguinte tabela:

Início 21/08/1964	Início 02/12/1988	Início 24/06/1998	Início 29/12/2009
Lei 4.380/64	Lei 7.682/88	MP 1.6371/98	MP478/09
X	X	X	
		XX	XX
	XXX	XXX	XXX
Período em que não há interesse da CEF de	Período em que há potencial interesse da CEF	Período em que há potencial interesse da CEF	Período em que não há interesse da CEF de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

integrar a lide como assistente	de integrar a lide como assistente simples, condicionado à demonstração documental da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA	de integrar a lide como assistente simples, condicionado à demonstração documental da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA	integrar a lide como assistente
---------------------------------	---	---	---------------------------------

Legenda:

X - Período de existência de apólices públicas

XX - Período de existência de apólices privadas

XXX - Período de existência de garantia do FCVS

(tabela do voto da Min. Nancy Andrighi adaptada para o GEDPRO)

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

No mesmo sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg nos EDcl no CC 130.933/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014, AgRg nos EDcl no AREsp 526.057/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 05/09/2014, e AgRg no REsp 1449454/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/08/2014.

Não se pode perder de vista, todavia, que com o advento da Lei 13.000, de 18/06/2014, a Lei 12.409, de 25/05/2011 foi alterada, tendo sido introduzido o artigo 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9o (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo".

Estabeleceu ainda o artigo 5º da lei 13.000/2014:

Art. 5o Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Com a edição da Lei 13.000/2014, norma de natureza processual que incide imediatamente em relação aos processos em curso, restou solucionada a questão em definitivo. Tratando-se de apólice pública (ramo 66), em que há risco presumido de comprometimento de recursos do FCVS por força de lei, assegurou a legislação de regência a intervenção da Caixa Econômica Federal, com a consequente caracterização da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido os seguintes precedentes da 3ª e da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. LEI Nº 13.000/2014. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESP 1.091.393 E 1.091.363. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à legitimidade passiva da CEF nos processos envolvendo cobertura securitária de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Habitação, após longa controvérsia a partir da edição da Medida Provisória 419/2009, restou superada com a publicação da Lei nº 13.000, em 18/06/2014, que alterou as disposições do artigo 1º-A da Lei nº 12.409. 2. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF nos processos em que a empresa pública manifeste seu interesse, por envolver recursos do FCVS ou de qualquer de suas subcontas (Fundos dos quais a CEF reconhecidamente é gestora).

3. O entendimento firmado pelo STJ, no julgamento dos REsp 1.091.393 e 1.091.363, não se mostra aplicável, vez que a Lei nº 13.000/2014 é posterior, não havendo notícia de declaração de inconstitucionalidade.

4. No caso concreto, firmado o contrato do autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH (apólice pública, ramo 66), há interesse da CEF, fixando-se a competência da Justiça Federal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027136-44.2014.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/12/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 13.000/14. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATÉRIA SECURITÁRIA DE SFH. COMPETÊNCIA DO JEF. LEI 10.259/01. DECISÃO MANTIDA.

1. A questão atinente à legitimidade passiva da CEF nos processos envolvendo cobertura securitária de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação foi objeto de uma longa e profunda controvérsia a partir da edição da Medida Provisória 419/2009. A questão, no entanto, restou superada com a recente publicação da Lei nº 13.000, em 18/06/2014, que alterou as disposições do artigo 1º-A da Lei nº 12.409.

2. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF nos feitos em que o contrato pertence à apólice Pública (Ramo 66) garantida pelo FESA/FCVS. Descabida a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Precedentes da Corte.

3. A Lei n. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, previu ser de sua competência as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. E, de acordo com o § 3º, do art 3º da Lei 10.259/01, 'no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta', não sendo possível o conhecimento do pedido, cujo proveito econômico é inferior ou igual aos sessenta salários mínimos fixadores da competência dos Juizados por outro Juízo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022559-23.2014.404.0000, 3ª Turma, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/10/2014)

Assim, considerando o que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar os Temas 50 e 51, mas também o advento de legislação





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

superveniente (Lei 13.000, de 18/06/2014, que alterou a Lei 12.409, de 25/05/2011), correta a sentença.

De fato, trata-se de apólice pública, de modo que a situação se enquadra nos parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo artigo 1º-A, da Lei 12.409/2011 (introduzido pela lei 13.000/2014), de modo que justificada a intervenção da Caixa Econômica Federal e, por consequência, a competência da Justiça Federal.

Da prescrição

No que diz respeito ao reconhecimento da prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, é de um ano, a teor do disposto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil/1916, e no art. 206, § 1º, II, do Código Civil em vigor.

O entendimento é ilustrado pela seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012)

Também neste sentido é o entendimento do TRF4:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO. 1. O prazo prescricional para pleitear a cobertura securitária é de um ano (CC/2002, art. 206, §1º, II, b). 2. Inaplicável





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ao caso o enunciado da súmula 194 do e. STJ ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra"), uma vez que o caso dos autos trata de pedido de cobertura securitária, com fundamento no seguro habitacional contratado quando do financiamento para aquisição do imóvel - situação essencialmente diversa de pedido de reparação civil direcionado contra o construtor, como é o caso do entendimento pretoriano. (TRF4, AC 5010970-27.2012.404.7009, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 06/02/2014)

Ocorre que, a notificação do sinistro foi feita em 2010, mesmo ano do ajuizamento da ação da Justiça Estadual, de sorte que não há que se falar em prescrição.

Afastada a prescrição, deve ser analisado o mérito.

Dos Riscos Cobertos - Vícios Construtivos

Incontroverso que o infortúnio para o qual a autora busca proteção securitária advém de vícios construtivos do imóvel.

Sobre o ponto, a Circular SUSEP nº 111, de 1999, que regula o contrato de seguro celebrado entre as partes, prevê em sua Cláusula Terceira os riscos cobertos, e exclui expressamente a cobertura por vícios intrínsecos ao imóvel. In verbis:

"CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a. incêndio;*
- b. explosão;*
- c. desmoronamento total;*
- d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento das paredes, vigas ou outro elemento estrutural;*
- e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;*
- f. destelhamento;*
- g. inundação ou alagamento.*

3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas "a" e "b" do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal." (grifei)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Da leitura da cláusula terceira, conclui-se que a cobertura securitária abrange, exclusivamente, as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.

Só se pode cogitar em cobertura securitária de houver previsão contratual expressa neste sentido.

Nessa equação, ainda que tenha sido comprovada a existência de vícios construtivos, estes não seriam indenizáveis por meio da cobertura securitária, com base nas disposições legais e contratuais a respeito do tema.

Assim, não restando caracterizada a presença de risco coberto pela Apólice, a sentença deve ser confirmada para excluir a cobertura securitária requerida.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. IMÓVEL PRONTO. VISTORIA. LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO. RESPONSABILIDADE DA CEF NÃO-COMPROVADA.

Os vícios construtivos inerentes à edificação, que não foram causados por agentes externos, não estão cobertos pela Apólice do Seguro Habitacional contratado.

Não-demonstrada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela qualidade da construção de imóvel pronto, da qual não participou ou fiscalizou.

A vistoria é condição para liberação do financiamento, e não tem a finalidade de responsabilizar o agente financeiro pelos vícios construtivos porventura existentes no imóvel.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.005713-0, 4ª Turma, Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, sessão de 23/03/2011)

Desse modo, improcedente o pedido no mérito.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação para afastar a prescrição, julgando improcedente o pedido por outros fundamentos.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8525629v2** e, se solicitado, do código CRC **696CF803**.

